



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 10 / 2009.

62

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Senhores Vereadores:

Sala das Sessões, em 12/05/2009
Emilia Letícia Rossi Rodrigues
2.º Secretário

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes propõe a presente iniciativa legislativa, com a finalidade de o artigo 55, da Resolução nº 005, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes).

Ocorre que, conforme demonstrado no Processo Administrativo nº 070/2009 (cópia anexa), contendo ofício protocolado em data de 06 de fevereiro pp., pelo Vereador Francisco Moacir Bezerra de Melo Filho e parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, os quais destacam decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais estaduais, com entendimento de que para a formação de Comissão Especial de Inquérito independe de aprovação do Plenário, bastando, simplesmente, o requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Senhores Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo. Assim, verificamos que nosso Regimento Interno está em desacordo com o artigo 58, §3º da nossa Carta Magna, razão pela qual propomos o presente projeto de resolução.

Salientamos ainda, que referida alteração do Regimento Interno vem contemplar com as normas constantes da nossa Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 74.

Posto isto, são estas as razões que nos levaram a apresentar a presente Resolução, na certeza de que a mesma merecerá o beneplácito do Colendo Plenário.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 06 de maio de 2009.

Nabil Nabil Safiti
NABIL NABIL SAFITI
Presidente da Câmara

Carlos Evaristo da Silva
CARLOS EVARISTO DA SILVA
1º Secretário

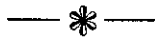
Emilia Letícia Rossi Rodrigues
EMILIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL



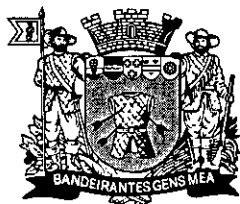
DE
MOGI DAS CRUZES



PROC. ADM. N.º 070/09

De: Ver. Francisco Moacir Bezerra de Mello Filho

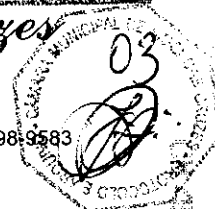
Assunto: Of. GV n.º 008/09 - Solicita alteração da redação de dispositivo do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CMMC
Proc.: 070/09 Fls. 02
Servidor: RGFO/06



Mogi das Cruzes, em 06 de fevereiro de 2009.

Ofício GV n° 008/09

Senhores Membros:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROCESSO ADMINISTRATIVO
EM 09/02/09
AS 17:32
070/09

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, servimo-nos do presente para submeter à Mesa Diretiva desta Casa de Leis as seguintes considerações e ao final solicitar o que segue:

Na Sessão Legislativa do último dia 03/02/2009, fui surpreendido com a rejeição de requerimento objetivando a constituição de Comissão Especial de Inquérito para apurar denúncias formuladas pelos sócios da Empresa Eroles contra a Administração Municipal passada, frise-se, por irregularidades na concessão do transporte coletivo de nossa Cidade.

O requerimento foi apresentado com fulcro no artigo 55, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, sendo regularmente protocolado e levado à apreciação na sessão acima mencionada, recebendo dos Nobres Vereadores a indigitada rejeição.

Acontece que, O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça em recentes decisões baseadas na norma maior de nosso País - Constituição Federal, tem se manifestado quanto a ilegalidade do processo de votação de requerimentos destinados a constituição de CPIs (leia-se Câmara Federal) e CEIs (leia-se Câmaras Municipais), conforme referenciado nas cópias que acompanham o presente ofício.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Nota-se, que o § 1º do artigo 55 de nosso **Regimento Interno** contempla situação formal não prevista no dispositivo Constitucional artigo 58, § 3º, visto que a apresentação do requerimento independe de votação do plenário, conforme prevê a regra Constitucional, motivo pelo qual se afigura vício formal apto a macular o processo de votação do requerimento ocorrido na sessão do dia 03/02/2009.

Regimento Interno da Câmara Municipal

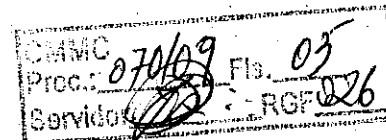
"ARTIGO 55 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos do Artigo 74 e seus Parágrafos, da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a **examinar irregularidades** ou **fato determinado** que se inclua na **competência municipal**.

§ 1º - O **Requerimento de constituição de Comissão Especial de Inquérito** deverá contar, no mínimo, com a assinatura de **1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, com a aprovação do Plenário.**"

Constituição Federal

"Artigo 58 - O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante **requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."



[Início](#) [Links](#) [Fale Conosco](#) [Mapa do Site](#)

Você está em: [Início](#) > [Consultas](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisas](#) > [Jurisprudência do STJ](#)

Jurisprudência/STJ



PESQUISA VIA E-MAIL

Critério de Pesquisa:
Documentos

Documento 1

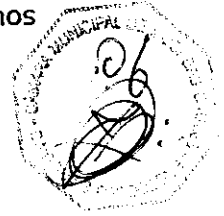
Íntegra do Acórdão	Acompanhamento Processual	Resultado sem Formatação	Imprimir/Salvar
<p>Processo RMS 23618 / AM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0036652-8</p> <p>Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)</p> <p>Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Data do Julgamento 02/12/2008</p> <p>Data da Publicação/Fonte DJe 11/12/2008</p> <p>Ementa CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DA MINORIA (1/3 DOS VEREADORES. DISPENSABILIDADE DA APROVAÇÃO DO PLENÁRIO PARA SUA INSTALAÇÃO. 1. "A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa" (STF, MS 24.831, Min. Celso de Mello, DJ de 22.06.05). Submeter a instalação da CPI à prévia aprovação do Plenário significaria subtrair da minoria parlamentar de 1/3 a própria prerrogativa institucional de utilizar esse instrumento de investigação e fiscalização. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento.</p> <p>Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por</p>			

OMM	070/09	Fls. 06
Proc.		
Servidor		RCF 21

unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Relator, Teori Albino Zavascki.



Resumo Estruturado

Aguardando análise.

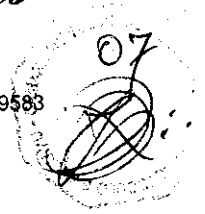
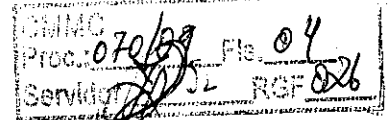


SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citac



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Assim, no sentido de se apurar e sanar o vício formal apontado, motivando-o através da alteração da redação do parágrafo primeiro do artigo 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, excluindo-se da sua redação a expressão "...com a aprovação do Plenário.", frise-se, não contemplada na norma Constitucional, é que SUBMETO o presente à apreciação da Mesa Diretiva desta Casa para que promova e adote as urgentes e necessárias providências relativamente à alteração noticiada, solicitando, ainda, que seja objeto de reconsideração a rejeição do requerimento apresentado na citada sessão, em razão do vício formal apontado, tornando-se desnecessário a adoção pelo Parlamentar de medida judicial atinente à satisfação do reclamo.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Francisco Moacir Bezerra de Melo Filho
Vereador - PSB

AOS EXMOS. SRS.
MEMBROS DA MESA DIRETIVA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.08.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 0 - 2

22/06/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.831-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
IMPETRANTE(S)	: PEDRO JORGE SIMON E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: RODRIGO FRANTZ BECKER E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
LITISCONSORTE(S)	: LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DE APOIO AO GOVERNO NO SENADO FEDERAL, SENADORA IDELI SALVATTI
PASSIVO(A/S)	
ADVOGADO(A/S)	: ADRIANA MOURÃO ROMERO E OUTRO
LITISCONSORTE(S)	: LÍDER DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, SENADOR DUCIOMAR GOMES DA COSTA
PASSIVO(A/S)	
LITISCONSORTE(S)	: LÍDER DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
PASSIVO(A/S)	
ADVOGADO(A/S)	: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO E OUTROS



E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

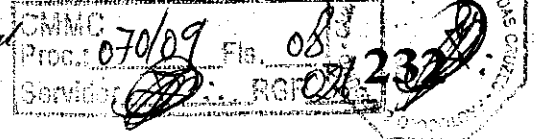
criação de comissão parlamentar de inquérito: requisitos constitucionais.

- O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal.

- O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.



[Handwritten signature]



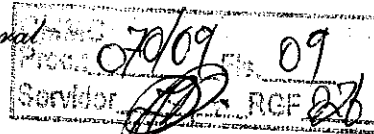
- A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.

- Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais.

O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER.

- A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.

- Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares.



- A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar.

A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO DE DIREITO REFLETE UMA REALIDADE DENSA DE SIGNIFICAÇÃO E PLENA DE POTENCIALIDADE CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES PÚBLICAS.

- O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas.

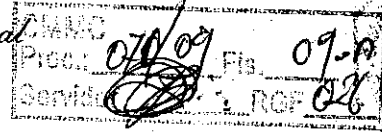
- A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter conseqüências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República.

- O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional inconseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta.

- A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo.

O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a



supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo.

- Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes.

- A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República.

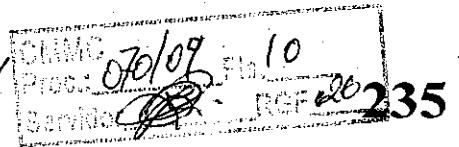
LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - AUTORIDADE DOTADA DE PODERES PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

- O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca.

- Incumbe, em consequência, não aos Líderes partidários, mas, sim, ao Presidente da Casa Legislativa (o Senado Federal, no caso), em sua condição de órgão dirigente da respectiva Mesa, o poder de viabilizar a composição e a organização das comissões parlamentares de inquérito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar as questões preliminares suscitadas neste processo, inclusive aquela proposta pelo Senhor Ministro Eros Grau. Prosseguindo no julgamento, e também por votação majoritária, em conceder o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, para assegurar, à parte impetrante, o direito à efetiva composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, de que trata o



Requerimento nº 245/2004, **devendo**, o Senhor Presidente do Senado, **mediante** aplicação analógica do art. 28, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **c/c** o art. 85, "caput", do Regimento Interno do Senado Federal, **proceder**, ele próprio, **à designação dos nomes faltantes** dos Senadores **que irão compor** esse órgão de investigação legislativa, **observado**, ainda, **o disposto** no § 1º do art. 58 da Constituição da República, vencido o Senhor Ministro Eros Grau. **Votou** o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 22 de junho de 2005.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Celso de Mello".

CELSO DE MELLO - RELATOR



A smaller handwritten signature in black ink, possibly "Jobim".



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

CMMC
Proc.: 070/09
Fis. 11
Servidor: RGF 799

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Administrativo n°. 070/2009
Parecer n° - 002/2009

De iniciativa do Ilustre Vereador **Francisco Moacir Bezerra de Melo Filho**, cuida o requerimento acima mencionado de pedido endereçado à Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, noticiando eventual vício formal (Inconstitucionalidade) na parte final da redação do parágrafo primeiro (1°), do artigo 55 do Regimento Interno da Edilidade, além de suscitar ao final o pedido de reconsideração da decisão que rejeitou o requerimento de constituição de CEI (Comissão Especial de Inquérito votado pelo plenário na sessão do dia 03.02.09.

O requerimento vem instruído com cópias de ementas do **STJ** (Superior Tribunal de Justiça) - acórdão n°. RMS 23.618/AM - Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJe 11/12/2008 e do **STF** (Supremo Tribunal Federal) ementário n°. 2.240-2 - Min. Relator Celso de Melo, D.J. 04.08.2006.

É O RELATÓRIO.

Pretende o Edil através de requerimento regularmente protocolado, obter junto a **Mesa Diretiva** desta Casa de Leis, em primeiras linhas, a **alteração da parte final do parágrafo primeiro (1°) do artigo 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**, sob a alegação de que a inclusão da expressão "...com a aprovação do Plenário.", ao final do citado parágrafo fere a norma Constitucional, posto que, o parágrafo (3°), do artigo 58 da Constituição Federal não contempla a possibilidade de ser submetido ao Plenário o requerimento que conta com o número mínimo de



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

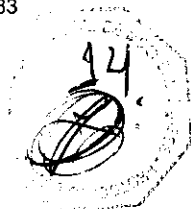
CMMC
Proc.: 0701⁹⁴ Fls. 12
Servidor: Pro RGF 799

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

assinaturas - 1/3 de seus membros (um terço) necessários à constituição de CPIs (Câmara Federal) ou CEIs (Câmaras Municipais). Além disso, aduz o Nobre Vereador que o requerimento rejeitado pelo Plenário na sessão do dia 03.02 p.p., deve ser objeto de reconsideração, em razão da ilegalidade praticada pela Casa ao votar e rejeitar o requerimento de constituição de CEI, mormente porque a Constituição Federal (Lei Maior de nosso País) em seu artigo 58, § 3º, não contempla a obrigatoriedade de ser submetido à votação do plenário requerimento destinado à constituição de CPIs ou CEIs.

Em análise aos julgados - ementas - apresentados com o requerimento, verifica-se que a questão é de ordem **Constitucional**, pois traz a baila o posicionamento de que a redação do parágrafo 3º, do artigo 58 da C.F. fora assim disposta a possibilitar às minorias Partidárias a apresentação de requerimento, com o número mínimo de assinaturas (1/3 de seus membros), junto à Mesa Diretiva à constituição de CPIs e CEIs, o que segundo o julgado do STF ser-lhe-ia impossível atribuir aos pequenos partidos o direito de requerer a constituição de CPIs e CEIs necessárias à apuração de fato determinado e por prazo certo.

Ao contrário do texto incerto no parágrafo 3º, do artigo 58, da Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, prevê à apresentação de requerimento de constituição de CEI, com a assinatura de 1/3 de seus membros, fato determinado, além da obrigatoriedade deste ser submetido à aprovação do Plenário, configurando, pelo menos em tese, afronta ao dispositivo emanado da Carta Magna, comprometendo o princípio da simetria, como bem apontado no julgado extraído do processo n°. 1.0470.07.041278-3/001(1) da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

CMMC
Proc.: 0798 Fis. 13
Servidor: RGF 399

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(cópia anexa), ao qual pedimos vênua para transcrever exemplificativo trecho:

"...3. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição de CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa." (sic. g.n.)

O Processo Legislativo se encontra dentro de uma das áreas de atuação da simetria, razão pela qual não cabe ao legislador Municipal estabelecer exigência não prevista na norma Constitucional.

Sobre o tema o Ilustre Mestre Dr. Afonso da Silva nos ensina que:

"Dos princípios do estado democrático de Direito provém que as unidades federadas só possam atuar segundo o princípio da legalidade, da moralidade e do respeito à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, 5º, II e 37); daí também decorre que os Estados têm que atender os princípios constitucionais relativamente ao processo de formação das leis, tais como critério da iniciativa das leis, incluindo a iniciativa popular, e os de elaboração legislativa, compreendidas as regras sobre o veto e a sanção de projeto de lei." (apud José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª ed., Malheiros, pág. 598.) (sic - g.n.)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CMMC
Proc.: 270/9 Fls. 14
Servidor: 220 RGF 799

Em razão do comentário acima, tem-se que o princípio da simetria determina que as entidades da federação Estados, Municípios e Distrito Federal, ao organizarem suas constituições estaduais e leis orgânicas, devem ser reguladas de acordo com as normas de organização previstas na Constituição Federal.

Os julgados acima mencionados, em especial aquele referenciado no tópico acima, traduzem a idéia de que a apresentação do requerimento de constituição de CEI não depende da aprovação da maioria legislativa, havendo, apenas, conforme preceituado na Carta Política, o preenchimento de três exigências a saber: a obrigatoriedade da subscrição de 1/3 de seus membros, apurar fato determinado e funcionar por prazo certo, razão pela qual houve o Ilustre Vereador apresentar o requerimento em questão, requerendo à Mesa Diretiva a alteração da parte final do parágrafo 1º, do artigo 55 do regimento Interno da Câmara, por violar norma Constitucional.

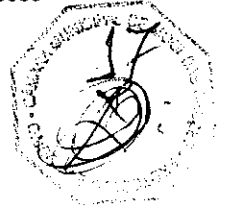
A luz dos apontamentos trazidos pelo Ilustre Vereador e, ainda, com base na decisão (acórdão) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (cópia anexa) traduzido em parte no tópico acima, bem como na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cópia anexa), constata-se razão ao requerimento do Nobre Vereador, posto que a parte final do parágrafo 1º, do artigo 55 do Regimento Interno, contempla situação não prevista no parágrafo 3º, do artigo 58 da Constituição Federal, ferindo dessa forma um dos princípios basilares do direito - o princípio da simetria, além de inibir através da inserção de exigência não prevista Constitucionalmente, ou seja, a obrigatoriedade do requerimento ser objeto de aprovação pelo Plenário, razão pela qual a AJ manifesta-se favoravelmente pela alteração da parte final do parágrafo 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, visto que poderá o Ilustre Vereador, caso não seja deferido os pedidos aqui incertos socorrer-se do Judiciário à obtenção de decisão favorável ao seu pedido.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

CMMC
Proc.: 0729 Fls. 15
Servidor: 40 RGF 799

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Todavia, quanto ao pedido de reconsideração da rejeição do requerimento levado à votação pelo Plenário na sessão do último dia 03 de fevereiro, não merece acolhida, porquanto, o ato, em que pese a ocorrência de vício formal, se encontra efetivado gerando os seus efeitos, posto que realizado sob a égide do contido no parágrafo 1º, do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, não podendo, como quer o Nobre Vereador ser reconsiderado, salvo em virtude de ordem emanada do Poder Judiciário, desde que a questão seja levada à apreciação do referido órgão.

Assim, a matéria trazida no presente requerimento, relativamente a alteração do Regimento Interno (parte final do parágrafo 1º do artigo 55) poderá, ser objeto de deliberação pela Mesa Diretiva, por outro lado o pedido de reconsideração não pode ser acolhido, em razão do processo legislativo que rejeitou o requerimento se encontrar perfeito e legalmente acabado, não comportando reapreciação pelo Plenário.

Era o que tínhamos a informar.
AJ, 09 de fevereiro de 2.009

Nilton Siqueira de Moraes
Coordenador Jurídico



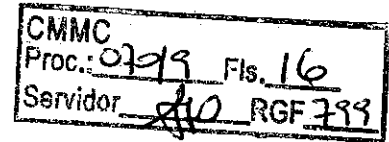
Página Inicial

Institucional

Consultas

Serviços

Intranet



» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos



Inteiro Teor

Número do processo: 1.0470.07.041278-3/001(1)

Relator: MAURO SOARES DE FREITAS

Relator do Acórdão: MAURO SOARES DE FREITAS

Data do Julgamento: 07/08/2008

Data da Publicação: 20/08/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Comissão parlamentar de inquérito. Requisitos formais. Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu. Princípio da simetria. Inteligência do §3º do art. 58 da Constituição da República. Precedentes. 1. Há muito, o Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a legitimidade do parlamentar para defender, em juízo, atos praticados em decorrência do exercício da atividade legislativa, da qual é exemplo a criação e instalação de comissões especiais, inclusive as de investigação (CPIs). Assim, sendo o impetrante vereador e, uma vez que o ato dito ilegal restou praticado no âmbito da atividade legislativa, resta patente sua legitimidade para impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas parlamentares. 2. Hipótese em que também resta patente o interesse processual, materializado na utilidade prática reservada ao impetrante, autor do requerimento para constituição da comissão parlamentar de inquérito. 3. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0470.07.041278-3/001 - COMARCA DE PARACATU - REMETENTE: JD 2 V CV COMARCA PARACATU - AUTOR(ES)(A)S: RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS - RÉ(U)(S): CÂMARA MUN PARACATU - AUTORID COATORA: PRESID CÂMARA MUN PARACATU - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2008.

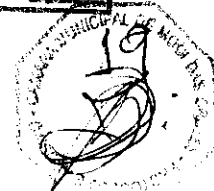
DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS:

VOTO

CMMC	Proc. 070/9	Fis. 17
Servidor	10	RGF 799



Trata-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado por Ragos Oliveira dos Santos, em cujas razões de fato e fundamentos jurídicos do pedido disse-se vítima de ato ilegal praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Paracatu que, na forma regimental, determinou o arquivamento do requerimento formulado pelo impetrante, através do qual se objetivava a constituição de comissão parlamentar de inquérito para apurar supostas irregularidades na contratação e execução das obras de construção da ponte sobre o Córrego Rico, que liga os bairros Paracatuzinho e Vila Mariana naquele Município.

Adota-se o relatório da sentença vista às f. 44/50, ao acréscimo de que o MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Paracatu rejeitou as preliminares e, no mérito, concedeu a ordem impetrada, mais precisamente para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 109 da Resolução Legislativa n.º 351, de 30 de outubro de 1996 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu -, determinando à autoridade dita coatora a adoção de procedimentos subseqüentes ao ato de instalação da comissão parlamentar objeto do Requerimento n.º 196, de 11 de junho de 2007, de autoria do impetrante.

Os autos aportam, nesta seara, em razão do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51.

Consoante parecer de f. 73/76, a douta Procuradoria de Justiça é pela confirmação da sentença.

I - Ilegitimidade ativa ad causam.

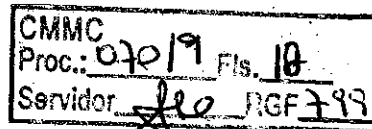
Em preliminar veiculada com as informações prestadas pela autoridade dita coatora, cogitou-se de carência de ação por ausência de legitimidade ativa do impetrante, condicionada à composição litisconsorcial dos outros três vereadores que assinaram o requerimento de instalação da comissão parlamentar de inquérito, objeto de deliberação do plenário da Câmara Municipal de Paracatu.

Com efeito, há muito, o Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a legitimidade do parlamentar para defender, em juízo, atos praticados em decorrência do exercício da atividade legislativa, da qual é exemplo a criação e instalação de comissões especiais, inclusive as de investigação (CPIs). Assim, sendo o impetrante vereador e, uma vez que o ato dito ilegal restou praticado no âmbito da atividade legislativa, resta patente sua legitimidade para impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas parlamentares.

Rejeita-se, destarte, a preliminar.

II - Interesse processual.

Ainda em preliminar, a autoridade apontada coatora argüiu carência de ação por ausência de interesse processual, ao argumento de que o impetrante, isoladamente,



não poderia extrair qualquer resultado útil do processo, uma vez que o ato de constituição de uma comissão parlamentar de inquérito reclamaria requerimento de, no mínimo, um terço dos vereadores.

Ocorre, todavia, que o ato atacado na via mandamental não se confunde com o de constituição da CPI, senão apenas com o procedimento reservado à sua instalação, a prever seja aprovado o requerimento em plenário.

Neste particular, resta patente o interesse processual, materializado na utilidade prática reservada ao impetrante, autor do requerimento para constituição da CPI.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

III - Mérito.

Superadas as preliminares, passa-se ao cerne da questão controvertida, cuja gênese decorre da aplicação do art. 109, caput, da Resolução Legislativa n.º 351, de 30 de outubro de 1996 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu -, assim vazado, verbis:

"Art. 109. A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, com a aprovação do plenário, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento."

A ilegalidade do ato inquinado na via mandamental reside no arquivamento do requerimento de autoria do impetrante que, conquanto formulado por um terço dos Vereadores da Câmara Municipal de Paracatu, não foi aprovado em Plenário, de sorte que o nó górdio da controvérsia reside na disposição regimental que condiciona a constituição de comissão parlamentar de inquérito à aprovação, na Câmara Municipal, de requerimento subscrito por um terço dos legisladores municipais.

Com efeito, o Legislativo recebeu dos cidadãos, em seus três níveis de atuação, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal, dentre os quais se destaca o disposto no § 3.º do art. 58 da Lei Maior, assim vazado, in litteris:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3.º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas

legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa.

Trata-se, na espécie, da incidência do princípio da simetria, segundo o qual as disposições correlatas secundárias deverão orientar-se pelo mesmo mecanismo previsto constitucionalmente.

A propósito do assunto, veja-se o seguinte precedente deste egrégio Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CÂMARA MUNICIPAL - APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PODER JUDICIÁRIO - LIMITES DE ATUAÇÃO.

O §3º do art. 58 da Constituição da República, em razão do princípio da simetria, se aplica às Comissões de Inquérito constituídas pelas Câmaras Municipais, as quais se obrigam a cumprir o quorum mínimo e indicar o fato concreto a ser apurado bem como a estabelecer o prazo de duração da investigação.

A competência do Poder Judiciário, na espécie, cinge-se a análise da legalidade/ilegalidade na instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, não podendo assim, imiscuir-se no mérito da decisão que levou à sua criação, sob pena de ingerência indevida de um Poder em outro, com ofensa ao princípio da Separação dos Poderes." (TJMG - Primeira Câmara Cível, Apelação n.º 1.0017.03.004135-8/001, rel. Desembargador Geraldo Augusto, negaram provimento, v.u., DJ 29/04/2005)

Destarte, sobressaindo líquido e certo o direito de constituição da comissão parlamentar objeto do requerimento de autoria do impetrante, a confirmação da sentença é corolário da tutela constitucional a resguardar, dentre outros, a representatividade das minorias parlamentares.

Nesse sentido:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). O art. 58, § 3º, da Constituição exige para a criação de comissão de inquérito o requerimento de um terço dos membros da casa legislativa, e não a maioria, regra que tem por objetivo proporcionar às minorias parlamentares oportunidade de exercício de uma de suas mais relevantes funções na democracia: a fiscalização. Por isso, os §§ 3º e 4º do art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Lourenço, ao exigir que uma comissão permanente e, sucessivamente, o Plenário apreciem o mérito e as provas para a criação da comissão de inquérito, concedendo-lhes o poder de arquivar o requerimento, impedem que a CPI cumpra sua função constitucional e incorrem em inconstitucionalidade. A discussão sobre a constitucionalidade de dispositivo de regimento interno de Câmara Municipal não pode ser considerada 'interna corporis'." (TJMG - Quinta Câmara Cível, Apelação n.º 1.0000.00.302793-5/000, rel. Desembargadora Maria Elza, não conheceram do recurso interposto pelos impetrantes, confirmaram a sentença no reexame necessário, prejudicado o apelo interposto pela ré, v.u., DJ 13/06/2003)

IV - Conclusão.

CMMC
Proc.: 0709 Fls. 20
Servidor: RGF 799

Forte em tais argumentos, rejeitam-se as preliminares e no reexame necessário confirma-se a sentença.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ANTÔNIO HÉLIO SILVA e DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINARES E CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0470.07.041278-3/001

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.618 - AM (2007/0036652-8)

RECORRENTE : JOSÉ OLIVEIRA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
ADVOGADO : HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO

23
X

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança assim relatado no parecer do Ministério Público Federal, de lavra do Subprocurador-Geral Dr. Geraldo Brindeiro:

"Trata-se de recurso ordinário, interposto por José Oliveira Menezes e outros, contra acórdão, prolatado pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes com a finalidade de que seja determinada a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito visando à investigação e apuração da aplicação de recursos financeiros existentes no balanço geral da Prefeitura do Município de Barcelos, relativos ao exercício de 2004.

O acórdão recorrido assim fundamentado:

'MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - INSTALAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITO PROCEDIMENTAL INDISPENSÁVEL A SUA CRIAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

Illegítima a pretensão de instaurar investigatório parlamentar sem que tenha sido preenchido, na integralidade, o rito regimental. Noutro passo, não é permitido ao Poder Judiciário suprir fase do procedimento de instalação da CPI, sob pena de violação do princípio da independência dos Poderes. Inteligência do art. 2º da CF.

Ordem denegada.' (fl. 47)

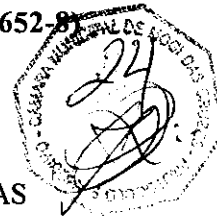
Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão recorrido se teria equivocado ao haver acolhido as informações da autoridade coatora, com base em norma regimental que determina a sujeição do requerimento à deliberação do plenário da Câmara Municipal, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Barcelos, conforme dispõem seus arts. 49, §4º e 59, XVI, estabelece apenas a exigência de requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para a criação da comissão em questão.

Regularmente notificada, a recorrida deixou transcorrer 'in albis' o prazo para contra-razões." (fls. 80-81)

} O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 80-89, opina pelo provimento do recurso.
É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.618 - AM (2007/0036652-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSÉ OLIVEIRA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
ADVOGADO : HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO



EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DA MINORIA DE 1/3 DOS VEREADORES. DISPENSABILIDADE DA APROVAÇÃO DO PLENÁRIO PARA SUA INSTALAÇÃO.

1. "A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa" (STF, MS 24.831, Min. Celso de Mello, DJ de 22.06.05). Submeter a instalação da CPI à prévia aprovação do Plenário significaria subtrair da minoria parlamentar de 1/3 a própria prerrogativa institucional de utilizar esse instrumento de investigação e fiscalização.

2. Recurso ordinário a que se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Invoco, como fundamentação, as razões adotadas no parecer do Ministério Público Federal, de lavra do Subprocurador-Geral Dr. Geraldo Brindeiro:

"Assiste razão aos recorrentes no que sustentam, com arrimo na Lei Orgânica do Município, que a criação da comissão parlamentar de inquérito somente necessita do requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, sendo inaplicável a norma regimental que determina a submissão deste requerimento à aprovação do Plenário do Órgão Legislativo.

Assim como a lei municipal, a Constituição Federal, em seu art. 58, §3º, exige apenas o quorum de um terço para instauração da comissão parlamentar de inquérito.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que referida norma constitui prerrogativa das minorias parlamentares, como se depreende da ementa a seguir transcrita:

'COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO

POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES 'INTERNA CORPORIS' DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. - O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. - O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e as Casas que o compoem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. - A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre ao Presidente da Casa Legislativa adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensinar a

participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO DE DIREITO REFLETE UMA REALIDADE DENSA DE SIGNIFICAÇÃO E PLENA DE POTENCIALIDADE CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES PÚBLICAS. - O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas. - A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter conseqüências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional inconseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta. - A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes, na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 2º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo. O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - AUTORIDADE DOTADA DE PODERES PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca. - Incumbe, em conseqüência, não aos Líderes partidários, mas, sim, ao Presidente da Casa Legislativa (o Senado Federal, no caso), em sua condição de órgão dirigente da respectiva Mesa, o poder de viabilizar a composição e a organização das comissões parlamentares de inquérito.'

(MS nº 24831/DF; Rel. Min. Celso de Mello; DJ de 4/8/2006; j. em 22/6/2005).

Referida regra constitucional há também de ser observada no âmbito municipal.

O Excelso Pretório, no julgamento da ADI nº 3619, em 1/8/2006, decidiu que 'essa garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembléias legislativas estaduais', pois 'em decorrência do pacto federativo, o modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais'.

Válido salientar a decisão do eminente Ministro Eros Grau, Relator na mencionada ação direta, publicada no Informativo STF nº 453, *verbis*:

omissis

3. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. Em outros termos, a Constituição não assegura que as CPI's criadas nos termos do § 3º do seu artigo 53 funcionem segundo os exclusivos desígnios de um terço dos membros da Câmara ou do Senado. Mas garante a um terço dos membros da Câmara dos Deputados, ou do Senado - não simplesmente as minorias - o direito à criação de comissões parlamentares de inquérito, o que supõe a sua instalação. O seu funcionamento é afetado unicamente pelos efeitos do debate parlamentar, no embate entre as forças políticas que atuam nos parlamentos.

4. Essa garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembléias legislativas estaduais. É certo que, em decorrência do pacto federativo, o modelo de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais.

omissis

7. Tem-se, destarte, que a criação da CPI - no caso do requerimento dessa criação por um terço dos membros do Senado Federal ou, como no caso dos autos, por um terço dos componentes da casa legislativa estadual - é determinada no ato mesmo da apresentação desse requerimento ao Presidente do Senado ou da Assembléia Legislativa. Independente de deliberação plenária, como enfatizei em voto proferido no julgamento MS n. 24.831, Relator o Ministro Celso de Mello, Sessão do dia 22.06.2005. Bem nesta linha, a observação de Pontes de Miranda: apresentado o requerimento com o número de assinaturas exigido pela Constituição Federal, tem-se a criação da comissão parlamentar de inquérito - o que foi reafirmado por esta Corte na Representação n. 1.183-6, Pleno, relator o Ministro Moreira Alves.

8. Ao presidente da Assembléia Legislativa, considerando-o formalmente correto, cumpre ordenar que o requerimento seja numerado e publicado. Mas já neste momento ter-se-á por criada a CPI. A publicação do requerimento tem efeito meramente declaratório, dando publicidade a ato anterior, constitutivo da criação da comissão. Essa constituição se completa, para os efeitos da garantia constitucional, na e com a instalação da comissão, o que supõe a reunião, com qualquer número, dos seus membros. Desde esse momento penetramos o campo de funcionamento da CPI. No ato da apresentação do requerimento ao Presidente da Assembléia Legislativa, desde que cumpridos os requisitos necessários, surge a comissão, cabendo aos subscritores do requerimento, após numerado, lido e publicado, reunirem-se, com qualquer número, para materializar sua instalação.

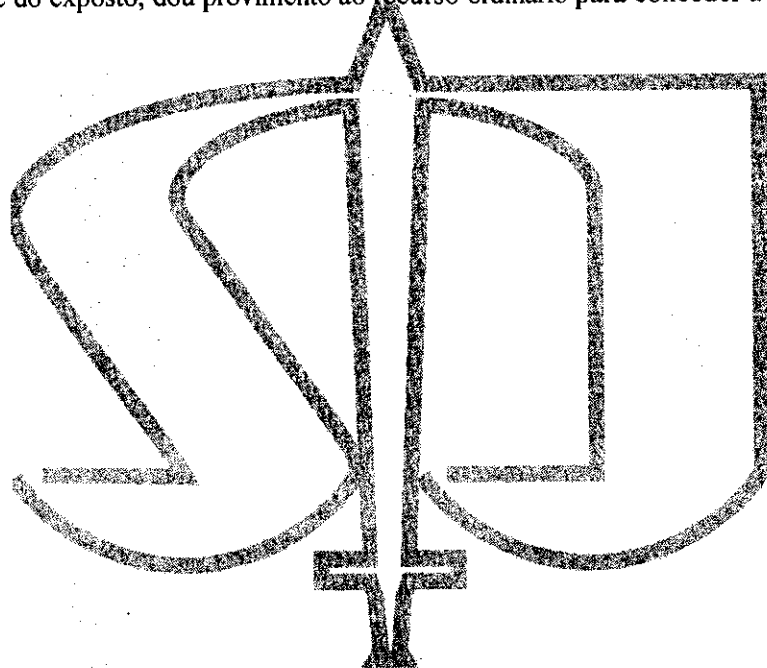
9. Daí porque se há de ter, na garantia da criação de comissão parlamentar de inquérito mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléia

Legislativa, a garantia da sua instalação independentemente de deliberação do plenário. A sujeição do requerimento de criação da comissão a essa deliberação equivaleria à frustração da própria garantia. As minorias - vale dizer, um terço dos membros (...) - já não mais deteriam o direito à criação da comissão parlamentar de inquérito, que passaria a depender de decisão da maioria, tal como expressa no plenário.

omissis

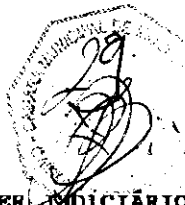
2. Realmente, submeter a instalação de CPI à prévia aprovação do Plenário significaria subtrair da minoria parlamentar de 1/3 essa sua importante prerrogativa institucional, de origem constitucional, de utilizar o inquérito parlamentar como instrumento de investigação e fiscalização.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança. É o voto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CMMC	Proc.: 070	Fis. 27
Servidor	010	RGF 799

ACÓRDÃO

7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 352 043 5/7 00, da Comarca de SUMARÉ, em que são apelantes VILSON OSCHIN ALVES e OUTROS sendo apelado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão

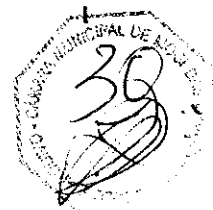
O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANKLIN NOGUEIRA (Presidente), OSCARLINO MOELLER.

São Paulo, 04 de julho de 2006

RENATO NALINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 10.151

APELAÇÃO CÍVEL 352.043-5/7 - SUMARÉ

Apelantes **VILSON OSCHIN ALVES E OUTROS**

Apelado: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA
REQUERIMENTO DE INSTALAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO POR UM TERÇO DE VEREADORES - CABIMENTO - CONDIÇÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE A INSTALAÇÃO DA CEI - ALEGADA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO - ORDEM DENEGADA EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO DOS VEREADORES REQUERENTES DAS CEIS PROVIDO

No sistema brasileiro, se o requerimento de um terço dos parlamentares que pretendam instalar Comissões Especiais de Inquérito tiver de ser aprovado pelo Plenário difícil será a instauração de CEIs, que constituem saudável instrumento de moralização da vida política nacional

A interpretação da Constituição há de ser sistemática e privilegiadora da índole principiológica da Carta e por inspiração do princípio da razoabilidade de gradual implementação na hermenêutica brasileira, sob pena de reiterado descumprimento das promessas do constituinte, rumo à edificação de uma Pátria justa, fraterna solidária e de Administração Pública subordinada ao princípio da transparência e da moralidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Vistos, etc

A sentença de fls 247/250 denegou a segurança impetrada por VILSON OSCHIN ALVES e outros vereadores da Edilidade de SUMARE, que requereram criação de Comissão Especial de Inquérito e se viram obstados em seus propósitos por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Apelam a sustentar, nas razões de fls 256/269 que a manobra política utilizada pelo apelado feriu direito líquido e certo dos parlamentares, pois o simples requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal gera o direito de ser instaurada a CEI, à luz do § 3º do artigo 58 da Constituição da República.

Acrescentam que a Constituição recepcionou a Lei 1 579, de 18.5 1952, que contempla a criação das CPIs pela maioria dos membros do Legislativo e invocam o § 1º do artigo 58 da Constituição da República, c.c. o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, que asseguram a constituição de Comissões Temporárias mediante representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara e não mediante indicação do Presidente.

Contra-arrazoa o Presidente da Câmara a fls 274/284 e o parecer da Ilustrada Procuradora Geral de Justiça é no sentido da preservação da sentença - fls 291/295

É uma síntese do necessário

Os vereadores VILSON OSCHIN ALVES, DÉCIO MARMIROLI, ANIELO ROSA DOS SANTOS, ALCINDO TSUGUINI TAGIMA e GERALDO JOSÉ SILVÉRIO impetraram segurança contra ato do Presidente da Câmara do Município, que obsteu a instalação de duas Comissões Especiais de Inquérito por eles requerida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A primeira se destinava a apurar irregularidades na reforma do prédio da Edilidade, ante suspeita de superfaturamento. A segunda, para investigar o uso da máquina administrativa pelo Poder Executivo Municipal nas últimas eleições.

O Presidente da Câmara editou Decreto Legislativo para disciplinar como se daria a formação de cada CEI, especificar o fato a ser investigado e o período de investigação. Submetido o decreto à apreciação do Plenário, este o rejeitou

Contra esse ato do Presidente os vereadores insatisfeitos impetraram a ordem e, a final, obtiveram decreto de improcedência da ação civil de rito sumário especial.

O argumento da sentença é o de que a exigência contida no artigo 58, § 3º, da Constituição da República e observada, por simetria, na Constituição bandeirante, artigo 13, § 2º, também acolhida no artigo 48, caput, da Lei Orgânica do Município de SUMARÉ, apenas contempla o quorum necessário à instauração da Comissão de Inquérito. Todavia, não equivale ao quorum para a efetiva constituição das Comissões.

O argumento da condição necessária mas não suficiente é ponderável, mas não condiz com a interpretação sistemática do ordenamento constitucional vigente.

Fora essa a vontade do constituinte e poucas Comissões Especiais de Inquérito seriam instaladas. É conhecido o fenômeno de cooptação da maioria pelo Poder Executivo, aquele que detém o controle do orçamento. A República Brasileira reflete a realidade de que "fora do Executivo não há salvação" e não é difícil a qualquer titular do governo obter maioria nos Parlamentos

Por isso mesmo, é que a constituição de Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



propiciar ao Parlamento o exercício de uma de suas principais funções - a de fiscalização - há de considerar a possibilidade de a minoria investigar eventuais desmandos cometidos

Se o quorum superior ao terço da composição integral da Edilidade foi atendido, a instalação é de rigor. Pois uma Comissão Especial não concluirá sozinha pelas punições ou demais providências saneadoras. O resultado das apurações será submetido a Plenário e então prevalecerá a vontade da maioria

Subordinar a abertura das CEIs a dúplice exigência - requerimento de um terço e aprovação pela maioria - é sepultar a providência que tem sadios propósitos. A Administração Pública se submete aos princípios da publicidade, da legalidade, da moralidade, da eficiência. Não cumprirá a missão para a qual preordenada se não apurar todas as notícias e fundadas suspeitas de irregularidade.

Esse o objetivo da ordem constitucional vigente, a ser observado em interpretação sistemática, de acordo com o princípio da razoabilidade que, gradualmente, se insere na hermenêutica pátria. Concluir que as minorias não possam investigar mas se vejam obrigadas à obtenção de maioria de difícil formação, será impedir o funcionamento de ferramentas eficazes na moralização da vida política nacional. Não é razoável supor que o constituinte da mais democrática dentre as Cartas brasileiras tenha pretendido obstar o funcionamento dessas Comissões Especiais mediante seguidas tentativas de obtenção de consenso impossível.

A leitura do parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição da República não permite se chegue a conclusão diversa.

*“As comissões parlamentares de inquérito,
que terão poderes de investigação próprios*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

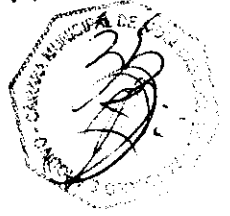
Dessa dicção não deriva a necessidade de aprovação do Plenário para a mera instalação da CPI. O Plenário terá sua autonomia preservada para concluir pela responsabilidade ou não dos investigados. Impedir a mera criação da CPI será obstar o funcionamento de uma ferramenta que tem oferecido ao Brasil a oportunidade de extirpar velhas e nefastas práticas. Não foi essa a aspiração do constituinte, quando prometeu a edificação de uma Pátria justa, fraterna e solidária, prestigiadora da dignidade humana.

O caminho para o resgate da ética é a apuração de todo e qualquer desvio de conduta. Attingir os patamares pretendidos pelo constituinte é fazer com que a Administração Pública efetivamente se subordine aos princípios da transparência e da moralidade. Não é mediante a preservação de formalismos distanciados dos efetivos valores da nacionalidade que se abreviará a rota da conversão do Brasil numa pátria em que o exercício da política seja reabilitado e a Justiça mais prestigiada.

Por estes fundamentos, confere-se provimento ao apelo para conceder a ordem impetrada e determinar a instalação das Comissões Especiais de Inquérito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



requeridas pelo terço dos vereadores da Câmara Municipal de SUMARÉ.

Renato Nalini
RENATO NALINI
Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 10 /2009.

(Dispõe sobre alteração do artigo 55, da Resolução nº 005/2001 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 55, da Resolução nº 005, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ARTIGO 55** – As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos do artigo 74 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º – O requerimento de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 2º - Recebido o requerimento, via protocolo, a Presidência da Casa determinará a elaboração do Ato da Presidência, nomeando os Membros da Comissão, nos termos do artigo 67, inciso II, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.(NR)”

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 06 de maio de 2009.


NABIL NAHLI SAFITI
Presidente da Câmara

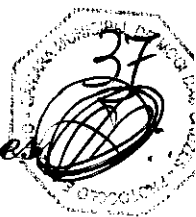

CARLOS EVARISTO DA SILVA
1º Secretário


EMÍLIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES
2ª Secretária



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

<u>Processo</u>	<u>n.º 062/2009</u>
<u>Projeto de Resolução</u>	<u>n.º 010/2009</u>
<u>Parecer do A.J.</u>	<u>n.º 047/2009</u>

De iniciativa legislativa da **Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**, cuida a proposta em estudo sobre **alteração do artigo 55, da Resolução n.º 005, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes)**.

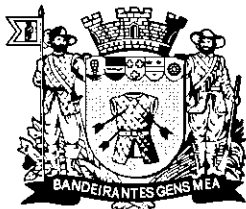
Instrui o presente feito, a Justificativa, onde se infere os motivos que nortearam a presente proposta e o projeto de resolução com o texto legal a ser votado que se encontra disposto em **02 (dois) artigos**.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no **artigo 87, da Lei Orgânica do Município, c.c. os artigos 10, inciso XI, artigo 136, alínea "d", § 3º e 198, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Resolução n.º 005, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno)**, sendo que, a sua aprovação, em único turno (artigo 87, parágrafo único), dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Resolução prevê a alteração da redação do artigo 55 da Resolução de n.º. 005, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), passando-se a seguinte redação:

"ARTIGO 55 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos do Artigo 74 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

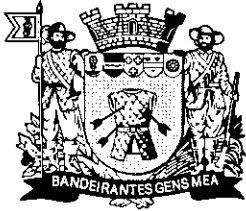
§ 1º - O Requerimento de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 2º - Recebido o Requerimento, via protocolo, a Presidência da Casa determinará a elaboração do Ato da Presidência, nomeando os Membros da Comissão, nos termos do artigo 67, inciso II, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.
(NR) "

A Coordenadoria Jurídica desta Casa, conforme inserido no Processo Administrativo de n.º. 070/09, referente ao Ofício de n.º. 008/09 de autoria do Ilustre Vereador Francisco Moacir Bezerra de Melo Filho, **manifestou-se favoravelmente a alteração da redação do artigo 55 da Resolução de n.º. 005/2001 (Regimento Interno)**, em razão dos entendimentos apostos nos Julgados colacionados no Processo Administrativo em referência (**doc. junto**), que são uníssonos ao afirmar a **Inconstitucionalidade da obrigatoriedade de se levar à aprovação o requerimento de constituição de CEI (Comissão Especial de Inquérito)**. Corroborando, ainda, a manifestação desta Coordenadoria, pedimos venia para referenciar questão recente da mesma natureza discutida na ADIn de n.º. 3.619-0 de São Paulo, tendo como partes: **requerente - Partido dos Trabalhadores - Diretório Nacional (PT) e requerida a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP**, resultando em acórdão proferido pelo **TRIBUNAL PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF (cópia anexa)**, extraíndo-se a seguinte Ementa:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL." (sic - g.n.)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Em resumo ao contido no acórdão da Corte Suprema - Supremo Tribunal Federal - STF, verifica-se que a declaração de Inconstitucionalidade alcançou a inserção da obrigatoriedade do **requerimento de constituição de CEIs** ser levada à aprovação pelo Plenário daquela Casa de Leis, adequando o texto original declarado Inconstitucional (artigos 34, § 1º e 170 do Regimento Interno da ALESP) à norma disciplinadora insculpida no artigo 58, § 3º da Constituição Federal.

O que se pretende com a aprovação do Projeto de Resolução, através do princípio da simetria, é adequar o texto original, dando-lhe nova redação, com a **observância compulsória** da norma Constitucional (artigo 58, § 3º da Constituição Federal).

Assim, consubstanciado nos argumentos acima expostos, corroborado no parecer desta Coordenadoria lançado no processo administrativo de n.º. 070/2009, **verificamos que a presente proposta não encontra óbices que impeçam a sua normal tramitação**, devendo o seu mérito ser analisado pelas Doutas Comissões desta Casa.

Era o que tínhamos a informar.

Coordenadoria Jurídica, 20 de maio de

2009.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



Supremo Tribunal Federal

334

01/08/2006

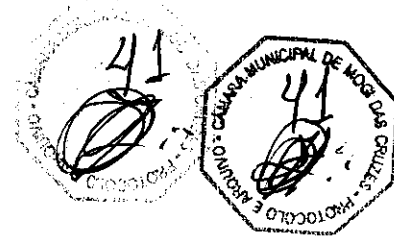
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.619-0 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 34, § 1º, e 170, inciso I, da Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

2. Rejeito a preliminar de não-conhecimento da ação suscitada pela autoridade requerida, ao argumento de que os preceitos impugnados comporiam texto normativo anterior à vigência da Constituição do Brasil. Como ressaltado pelo Advogado-Geral da União, o argumento "não merece ser acolhido, à vista da natureza do diploma em que atualmente se encontram inseridas as normas objeto da ação. Isso porque, mesmo que veiculadas originalmente na Resolução n. 576/70 regras assemelhadas às dos dispositivos impugnados, a presente ADI investe, precisamente, contra as disposições atualmente em vigor, e integrantes da XII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de São Paulo". O ato normativo que atualmente rege as atividades da aludida casa legislativa --- Ato n. 1 de 2005, da Mesa da Assembléia Legislativa --- consolidou em texto único diversas resoluções anteriores. Daí porque se tem que o ato normativo que veicula os preceitos atacados é posterior à vigente Constituição do Brasil, sendo revestido de autonomia suficiente para ser submetido ao controle concentrado de constitucionalidade.



ADI 3.619 / SP

Supremo Tribunal Federal

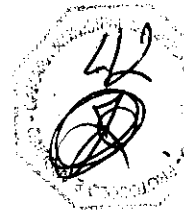
335

3. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. Em outros termos, a Constituição não assegura que as CPI's criadas nos termos do § 3º do seu artigo 58 funcionem segundo os exclusivos desígnios de um terço dos membros da Câmara ou do Senado. Mas garante a um terço dos membros da Câmara dos Deputados, ou do Senado --- não simplesmente às minorias --- o direito à criação de comissões parlamentares de inquérito, o que supõe a sua instalação. O seu funcionamento é afetado unicamente pelos efeitos do debate parlamentar, no embate entre as forças políticas que atuam nos parlamentos.

4. Essa garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais. É certo que, em decorrência do pacto federativo, o modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais.

5. O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei n. 1.579, de 18 de março de 1.952, afirmam, na vigência da Constituição de 1.946, que:

"Art. 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do Artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.



ADI 3.619 / SP *Suprema Tribunal Federal*

336

Parágrafo único - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado".

6. De outra banda, o artigo 145 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que:

"[a] criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal".

O § 1º desse artigo 145 diz que

"[o] requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas"

Por sua vez, o § 2º afirma que

"[r]ecebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado".

7. Tem-se, destarte, que a criação da CPI --- no caso do requerimento dessa criação por um terço dos membros do Senado Federal ou, como no caso dos autos, por um terço dos componentes da Casa legislativa estadual --- é determinada no ato mesmo da apresentação desse requerimento ao Presidente do Senado ou da



ADI 3.619 / SP

Supremo Tribunal Federal

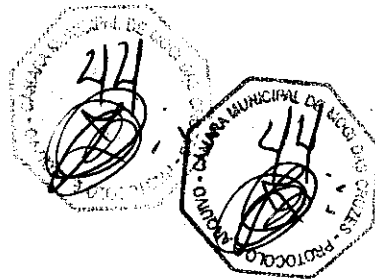
337

Assembléia Legislativa. Independe de deliberação plenária, como enfatizei em voto proferido no julgamento MS n. 24.831, Relator o Ministro Celso de Mello, Sessão do dia 22.06.2005.. Bem nesta linha, a observação de PONTES DE MIRANDA¹: apresentado o requerimento com o número de assinaturas exigido pela Constituição Federal, tem-se a criação da comissão parlamentar de inquérito --- o que foi reafirmado por esta Corte na Representação n. 1.183-6, Pleno, relator o Ministro Moreira Alves².

8. Ao Presidente da Assembléia Legislativa, considerando-o formalmente correto, cumpre ordenar que o requerimento seja numerado e publicado. Mas já neste momento ter-se-á por criada a CPI. A publicação do requerimento tem efeito meramente declaratório, dando publicidade a ato anterior, constitutivo da criação da comissão. Essa constituição se completa, para os efeitos da garantia constitucional, na e com a instalação da comissão, o que supõe a reunião, com qualquer número, dos seus membros. Desde esse momento penetramos o campo do funcionamento da CPI. No ato da apresentação do requerimento ao Presidente da Assembléia Legislativa, desde que cumpridos os requisitos necessários, surge a comissão, cabendo aos subscritores do requerimento, após numerado, lido e publicado, reunirem-se, com qualquer número, para materializar sua instalação.

9. Daí porquê se há de ter, na garantia da criação de comissão parlamentar de inquérito mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, a garantia da sua instalação independentemente de deliberação do plenário. A sujeição do

¹ Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n° 1 de 1969, pág. 66.
² DJ de 07.12.84.



338

ADI 3.619 / SP

Supremo Tribunal Federal

requerimento de criação da comissão a essa deliberação equivaleria a frustração da própria garantia. As minorias --- vale dizer, um terço dos membros da Assembléia Legislativa --- já não mais deteriam o direito à criação da comissão parlamentar de inquérito, que passaria a depender de decisão da maioria, tal como expressa no plenário.

10. Quanto ao trecho contido no artigo 37, § 1º --- só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e --- é também adverso ao texto constitucional. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer outro órgão da Assembléia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. O requerimento de um terço dos seus membros é bastante e suficiente à instauração da comissão.

Julgo procedente o pedido da ação direta, para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.



Supremo Tribunal Federal

8.

339

01/08/2006

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.619-0 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

Acompanho o Ministro Relator.

Eu gostaria de enfatizar que tanto a questão preliminarmente argüida pela digna Assembléa Legislativa, referente à anterioridade da norma objeto do questionamento (§ 4º do art. 34, em sua expressão 'só será submetido à discussão' e 'dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão' do inc. I do art. 170, ambos da XII Consolidação do Regimento Interno da Assembléa Legislativa Paulista), quanto à questão de mérito, concernente à contrariedade daqueles dispositivos com a Constituição da República (art. 58, § 3º) parecem-me dever ser objeto de conhecimento e de decisão desta Casa.

Quanto ao argumento de que haveria a anterioridade das normas questionadas em relação à Constituição de 1988, tenho como válidas as observações do eminente Ministro Relator, bem como o quanto foi exposto nas peças apresentadas pelo Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República: o que se teve, pela forma de mera compilação, foi a novação normativa a impor as regras de que ora se cuida.

Se fosse diferente, quer dizer, se a norma fosse anterior à Constituição e contra ela, então, não coubesse a fórmula do controle abstrato, qual a razão de sua introdução no texto compilado do Regimento da Assembléa Paulista? Se revogada ela estivesse – como sugere a própria Assembléa – cumpriria saber os motivos que conduziram ao seu acolhimento no novo texto consolidado...

De se aceitar, portanto, a possibilidade do controle abstrato na espécie, por se ter situação em que regra posta à aplicação por formalização que se deu em plena vigência da Constituição da

*Trata-se de
princípio de
remetida*



340

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.619 / SP

República. Não têm aplicação, segundo me parece, os belíssimos votos havidos na assentada do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2, porque não se cuida de verificar se há a revogação ou a ilegitimação de norma anterior à Lei Fundamental da República. O que se verificou, no caso, foi a novação da norma pela sua formalização que teve força de revivificar o seu conteúdo e de tornar pública a obrigatoriedade de sua imposição e acatamento.

No mérito, voto também no sentido da inconstitucionalidade das normas inquinadas inconstitucionais na ação. Como acentuado, reiteradamente, em todas as peças carreadas aos autos, exceção feita, como é óbvio, pelo quanto informado pelo órgão legislativo, o que se contém na norma é um agravo à norma do art. 58, § 3º, da Constituição da República no que concerne ao quorum exigível para o requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

O poder democrático - de que deve ser testemunho o órgão legislativo - dota a maioria parlamentar do mando e à minoria o controle e a fiscalização dos desempenhos havidos pelo órgão. Impedir que uma minoria - representada pelo terço de membros do Congresso e, simetricamente, por igual número para todos os demais órgãos dos poderes legislativos dos entes federados - possa atuar no sentido de deflagrar o processo de fiscalização pela investigação de fatos certos seria retirar não apenas da minoria, mas do povo que é por ela representado, um dos direitos que lhe assiste: o de ver o poder ser exercido com ética democrática, sem a qual não há se falar em democracia por ausência de controle do poder.

O modelo que se tem na norma garantidora da minoria na norma constitucional como paradigma de observância obrigatória pelos órgãos dos poderes legislativos é adotado, aliás, nas sociedades anônimas. Também ali, a detenção e exercício de poder pela maioria não impede a manifestação e o exercício do controle pela minoria, o que é resguardado e garantido.

Assim, o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição da República garante a eficácia dos princípios da democracia, da representação de todos os segmentos da sociedade, incluída aí a minoria que cumpre papel institucional inerente ao regime, e o do controle, sem o que não há possibilidade de se cogitar de desempenho republicano.



Supremo Tribunal Federal

391

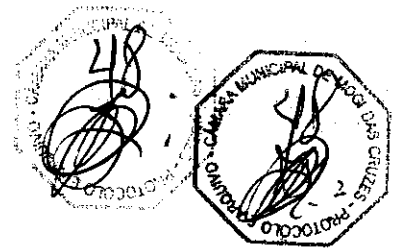
ADI 3.619 / SP

As disposições contidas na XII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e objeto da impugnação posta na presente ação contrariam, portanto, princípios constitucionais, que são de acatamento obrigatório pelos entes federados.

Ressalto, afinal, que tomo como válida a advertência feita pelo nobre Procurador-Geral da República no sentido de que, se vier a ser declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados no documento normativo estadual, seja também retirada do seu texto a expressão "*decorridas 24 horas de sua apresentação, e*" estampada no § 1º do art. 34, porque somente teriam significado em sua conjugação com o disposto nas normas que se pretende sejam tidas como inválidas.

Acompanho, portanto, o voto do eminente Ministro Relator.

Colômbia Assis e Silva



Supremo Tribunal Federal

342

01/08/2006

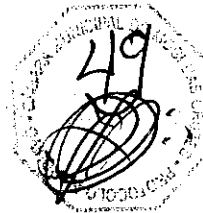
TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.619-0 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, permito-me fazer algumas breves considerações.

Como a eminente Ministra Cármen Lúcia invocou Rousseau, invocarei o velho Montesquieu para dizer que, tradicionalmente, entende-se que, segundo a Teoria da Separação dos Poderes, competia ao Poder Legislativo, exclusivamente, a função de legislar. No entanto, no Estado contemporâneo, mais e mais, e no Estado brasileiro, de modo particular, essa função legislativa vem sendo compartilhada com o Poder Executivo, haja vista essa plethora de medidas provisórias que vêm sendo editadas a cada dia, a cada mês, a cada ano. Neste contexto, então, ganha corpo uma velha função, mas que se fortalece agora no Estado contemporâneo, que é a função fiscalizatória do Poder Legislativo, que foi extraordinariamente reforçada pela nossa Constituição de 1988.



Supremo Tribunal Federal

ADI 3.619 / SP

343

princípio de simetria

arts. Federal

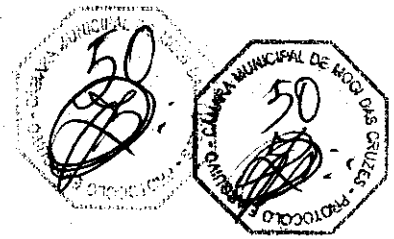
Então, Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator para afirmar o seguinte: esta norma, que consta da consolidação do regimento interno da Assembléia Legislativa, é inconstitucional, a meu juízo, primeiro, porque dificulta justamente essa função fiscalizatória do Poder Legislativo; e, depois, porque ofende o princípio da simetria - como muito bem observou a eminente Ministra Cármen Lúcia, a partir da leitura do artigo 58, § 3º, da Constituição. Verifica-se, com clareza, que não se deixa margem aos regimentos internos do Senado ou da Câmara Federal para que levem ao Plenário a criação das CPIs, porque a dicação do § 3º do artigo 58 é a seguinte:

"Art. 58....."

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros,...."

Trata-se, portanto, de uma obrigação, ou seja, o texto diz "serão" e não "poderão" ser criadas.

Finalmente, uma última observação: se déssemos pela constitucionalidade desses dispositivos, estaríamos inibindo,



Supremo Tribunal Federal

ADI 3.619 / SP

344

dificultando, a expressão das minorias, como bem assentou o eminente Ministro Celso de Mello no brilhante voto proferido no Mandado de Segurança nº 24.831-9, do Distrito Federal, em que Sua Excelência, inclusive, invoca o sagrado direito de oposição.

Por esses motivos, acompanho **in totum** o voto do Relator.

###



345

Supremo Tribunal Federal

01/08/2006

TRIBUNAL PLENO

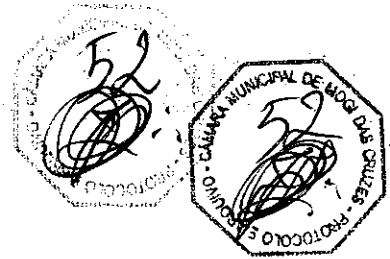
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.619-0 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhora Presidente, afasto a preliminar de não-cabimento da ação direta de inconstitucionalidade porque, indubitavelmente, os dispositivos impugnados foram editados quando já vigente a Constituição de 1988.

Quanto ao mérito, não há dúvida de que a norma regimental atacada cria obstáculos indevidos ao exercício de um direito constitucional da minoria parlamentar, ao condicionar a constituição de CPI estadual à aprovação do plenário da casa legislativa, isto é, ao condicioná-la pura e simplesmente à vontade da maioria parlamentar.

Conforme já ficou suficientemente enfatizado nesta Corte, por ocasião do julgamento do MS 24.849 (rel. min. Celso de Mello), a instalação de CPI constitui direito das minorias parlamentares e não pode ser obstaculizada por meio de artifícios normativos, sob pena de se comprometer a própria natureza democrática do regime sob o qual vivemos.



ADI 3.619 / SP

Supremo Tribunal Federal

346

Nesse sentido, como bem salientou o ministro Celso de Mello no julgamento do MS 24.831:

"É importante ter presente que o Parlamento recebeu dos cidadãos não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Poder, desde que respeitadas os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal."

Prossegue S. Exa.:

"Vê-se, do preceito constitucional em questão, que a instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito."

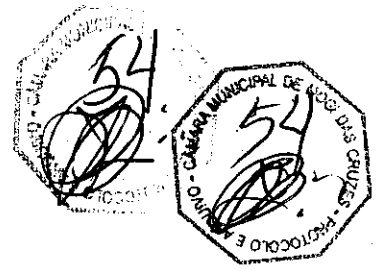
A leitura correta do § 3º do art. 58 da Constituição federal, aplicável aos estados por força do princípio da simetria, é no sentido de que, preenchidos os requisitos acima enumerados, instala-se, *ipso facto*, a CPI, sem necessidade de nenhuma outra deliberação de outras formações da casa legislativa, cujos órgãos diretivos ou deliberativos, a partir daí, têm competência para praticar meros atos de ofício, desprovidos de conteúdo discricionário no que diz respeito à instalação e ao funcionamento da CPI.



ADI 3.619 / SP *Supremo Tribunal Federal*

347

Assim, vejo como manifestamente inconstitucional o dispositivo impugnado, razão por que também julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade.



26

Supremo Tribunal Federal

348

01/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.619-0 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, a minha âncora ou espora teórica no tema é, também, o voto do eminente Ministro Celso de Mello, proferido no Mandado de Segurança nº 24.831 do Distrito Federal.

Enquanto lia extasiado o voto de Sua Excelência, fazia algumas observações paralelas, que passo a ler. E escrevi, Ministro Celso de Mello, que, do ângulo do Poder Executivo, as CPIs são suportadas enquanto mecanismos, ou um mecanismo do sistema de freios e contrapesos, um mecanismo instituído pela Constituição em prol do Poder Legislativo e, naturalmente, em desfavor do Poder Executivo, embora não apenas o Poder Executivo seja o alvo de uma determinada CPI.

Do ângulo do próprio Poder Legislativo, a CPI é um mecanismo que, se não impede, dificulta o apeamento do poder de fiscalizar. O Legislativo a não abrir mão desse poder-dever instituído pela Constituição no inciso X do artigo 49.

"Art. 49....."

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

Ainda do ângulo do Poder Legislativo, a CPI é um mecanismo que afirma o direito das minorias, vale dizer, um verdadeiro estatuto das oposições, sobretudo quando as maiorias parlamentares fazem parte do bloco, ou do partido ou da coligação partidária que dá sustentação ao Poder Executivo. Há, portanto um típico direito de oposição, viabilizado pela instalação das CPIs.



ADI 3.619 / SP *Supremo Tribunal Federal*

349

Elas, enquanto instrumento de investigação, situadas nesse âmbito funcional maior da fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

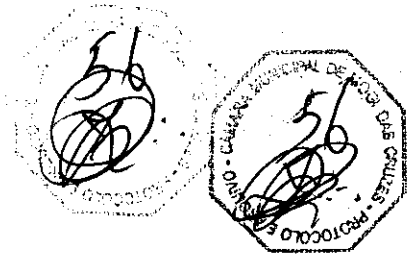
Por esse ângulo de visada, tudo que facilitar a instalação de uma CPI termina por homenagear o princípio da democracia; sabido que o reconhecimento desse direito de se opor, no plano legislativo, comparece como elemento conceitual da própria democracia de que falava, com muita propriedade, o constitucionalista Wilson Accioly, a ponto de definir (numa linha também de Norberto Bobbio) a democracia como o governo da maioria, respeitados os direitos da minoria. Sobretudo o direito que a minoria tem de um dia, eventualmente, tornar-se maioria governamental.

Ocorre que a Constituição versou o tema das comissões parlamentares de inquérito em apartado. Preferiu regram a matéria no § 3º do art. 58, por modo específico. E o fato é que a Constituição falou de requerimento. E falou de deliberação das duas Casas, conforme o caso, ou da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, **litteris**:

"Art. 58....."

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência estabelece diferença entre requerimento e criação?



ADI 3.619 / SP

Supremo Tribunal Federal

350

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Ai, eu gostaria de compatibilizar a nossa decisão com, pelo menos, a letra da Constituição, propondo interpretação conforme para, na linha do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa, agora proferido, não negar propriamente às Casas Legislativas o poder da deliberação, o poder de apreciar formalmente o requerimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É preciso perquirir a observação dos requisitos constitucionais.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É requerimento sim, porque é requerimento ao Presidente. Eu acho que cabe...

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito.a cada Plenário criar.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não, cabe ao Presidente. Há dois modelos claros no direito comparado e eu fiz observações laterais quando segui o voto do Ministro Celso de Mello no MS 24831. Há o modelo italiano, por exemplo, exige deliberação da Casa. Nós claramente nos inclinamos - pelo que eu chamaria, embora um pouco rebarbativa a expressão, por um "requerimento vinculante". Nele, cabe ao Presidente puramente verificar se os três requisitos, enumerados no voto do Ministro Celso de Mello, estão presentes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Nós não divergimos, Excelência. Talvez a única divergência esteja em que Vossa Excelência entende que o ato de criação, do ponto de vista formal, não precisa ser do Plenário, basta que seja da Mesa. Não diverjo



ADI 3.619 / SP *Supremo Tribunal Federal*

351

disso, porque já deliberamos nesse sentido no bojo, acho, Ministro Celso de Mello, desse mesmo mandado de segurança.

Agora, acho que é preciso um ato formal de criação. O requerimento não tem efeito...


O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas, Ministro, isso não está em causa neste caso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Como não está, Excelência?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não neste caso; o ato é formal de criação. Aqui se discute se precisa da aprovação do Plenário ou não. Só isso. >

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A concretização deste poder das minorias de fazer constituir a comissão parlamentar de inquérito está na tradição constitucional brasileira. Verificados os pressupostos e lido em Plenário pelo Presidente o requerimento, está constituída a comissão de inquérito. E; a partir daí, é que surge o prazo para as lideranças indicarem membros etc.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Reconheço que, do ponto de vista material ou de conteúdo, a eficácia constitutiva do requerimento já está assegurada pela Constituição. Estou fazendo uma distinção entre o conteúdo e o procedimento. Mas, do ponto de vista meramente procedimental, é preciso que haja uma deliberação, criando a comissão parlamentar de inquérito.

 O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Se depender da maioria, não é poder da minoria. Isso é que é preciso enfatizar no



ADI 3.619 / SP

Supremo Tribunal Federal

352

modelo positivo brasileiro. Poderíamos ter adotado o italiano, mas não o fizemos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito. É a diferença que se estabelece no direito administrativo entre o ato de aprovação e o ato de homologação.

O ato de aprovação investe o órgão apreciador da matéria no poder de aprovar ou rejeitar. E o de homologação é um mero carimbo, uma espécie de reconhecimento de firma. Vale dizer, já se sabe por antecipação que o requerimento será aprovado mas é preciso que haja um ato formal de homologação desse requerimento, criando a comissão.

Então, eu tendo a propor uma interpretação conforme para retirar da lei, aqui impugnada, qualquer incidência que signifique desvestir o requerimento da sua força constitutiva, já por antecipação assegurada pela Constituição. Porque realmente a Constituição fala de requerimento e fala de ato de criação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Como se fala também de "requerimento de convocação extraordinária" do Congresso, ninguém jamais supôs que o Presidente, ante um requerimento da maioria da Câmara ou do Senado, para a convocação extraordinária do Congresso, pudesse submetê-la a uma reunião do Congresso ou coisa que o valha.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Gostaria de pedir um esclarecimento ao Ministro Carlos Britto. Nós julgaríamos improcedente a ação, manteríamos o preceito que diz que a criação da comissão de parlamentar de inquérito dependerá de deliberação do Plenário, mas diríamos que essa deliberação...



ADI 3.619 / SP

Supremo Tribunal Federal

353

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É meramente procedimental, meramente formal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vai convocar o Plenário só para ver se os requisitos estão presentes?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Nós estamos cortando o exercício do direito da minoria.

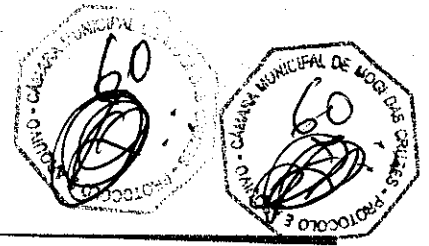
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Data venia, a não ser com o Exército à porta do Plenário, não sei como tornar vinculativa uma decisão do Plenário de uma Casa legislativa.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Estamos dando um passo atrás monumental.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Estamos discutindo um tema de magnitude que salta aos olhos. Eu li o trecho, a passagem em que o Ministro Celso de Mello, ainda uma vez, magnificamente, lança os pressupostos de constituição de uma CPI, em que diz que eles estavam todos na Constituição, e de modo taxativo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A manobra permitida à maioria foi o número máximo de CPIs simultâneas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Como visto, em essência, estamos afinando as nossa vozes pelo mesmo diapasão. Mas, se Vossas Excelências entendem que a minha proposta de interpretação conforme de alguma forma fragiliza esse estatuto da oposição, eu recuo



ADI 3.619 / SP

Supremo Tribunal Federal

359

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Vossa Excelência está propondo interpretação conforme do Regimento ou da Constituição?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Não; da própria lei que estamos aqui a apreciar, do próprio ato normativo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A meu ver, é inequívoco o seu fundamento. O que depende de deliberação do Plenário não pode ser imposto, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas, Excelência, em Direito há certas figuras que nós não podemos desconhecer, por exemplo, no processo legislativo a figura da promulgação. O que significa promulgação? Não tem eficácia desconstitutiva, mas meramente constitutiva, como se fosse um carimbo, um reconhecimento de firma.

Aqui, eu estabeleceria essa diferença entre o poder de meramente homologar e o de aprovar. Como o poder de aprovar implica exame de mérito, afastaria, de plano, como fez o Ministro Celso de Mello, não reconheceria às Casas Legislativas esse poder.

De toda maneira, deixo-me convencer por Vossas Excelências de que a minha proposta corre o risco de desembocar numa conclusão que fragiliza esse estatuto das minorias, ou esse direito das oposições. Como, firmemente, estou fechado com Vossas Excelências no reconhecimento de que há um estatuto da oposição não só enquanto mecanismo de um sistema de freios e contrapesos, mas - eu avancei isso - como elemento conceitual da própria democracia, de bom grado recuo na minha proposta para aderir integralmente ao voto do Ministro Relator, Eros Grau.



Supremo Tribunal Federal

355

01/08/2006

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.619-0 SÃO PAULO

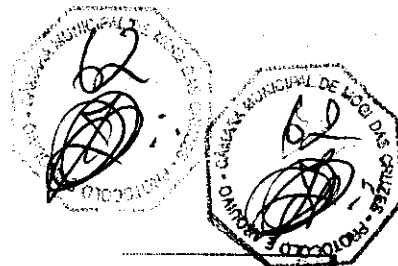
À revisão de apertes dos Senhores Ministros CEZAR PELUSO e CELSO DE MELLO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhora Presidente, louvo o Ministro Carlos Britto que recuou.

Sendo breve e subscrevendo, naquela oportunidade, os brilhantes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello, Relator, textualmente me referi ao caráter constitutivo do preenchimento das condições constitucionais de criação da CPI, no sentido de que, uma vez reunidos esses requisitos, a comissão está constituída *ope constitutionis*, cabendo ao presidente da casa, simplesmente, conferir e declarar a observância, ou não, desses requisitos, em ato formal que tem outros efeitos.

Naquela oportunidade, fiz ainda referência à contagem de certos prazos previstos no Regimento Interno que, tanto da Câmara, como do Senado, dependeriam de algum termo formal, como o ato do presidente e que é meramente declaratório. Ora, o fato de remetermos ao Plenário a verificação da coexistência desses requisitos seria, em primeiro lugar, antieconômica, e, em segundo lugar, perigosa. Antieconômica, porque não precisa reunir quatrocentos e cinquenta deputados para verificar os requisitos; basta um, e o presidente da Câmara verifica. Segundo, seria perigoso, porque realmente permitiria, sob pretexto de examinar, que não examinasse, mas obstruísse e, até, não homologasse, o que tornaria, absolutamente, coisa nenhuma o direito constitucional que a Casa já



356

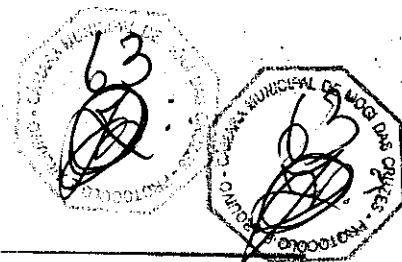
ADI 3.619 / SP *Supremo Tribunal Federal*

reconheceu às minorias parlamentares, e que tinha de ser observado no caso, onde as normas regimentais submetem à deliberação do Plenário a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Eventual procrastinação, nessa homologação, revestir-se-ia de caráter altamente lesivo ao direito, que, fundado na própria Constituição, foi reconhecido, por esta Corte Suprema, em favor das minorias parlamentares.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Procrastinação, sim, pois sabemos que se podem levar anos para apreciar um requerimento da minoria.

Com o devido respeito, acompanho o Relator. *pm*



Supremo Tribunal Federal

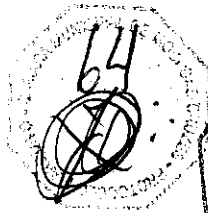
357

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.619-0 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, eu também tive oportunidade, quando da discussão naqueles mandados de segurança já referidos a partir do 24.831, de acompanhar a manifestação, o voto bellissimo do Ministro Celso de Mello.

Naquela ocasião, inclusive, invocou-se orientação doutrinária e dogmática do direito constitucional alemão que, também, menciona obrigação de instalar, embora lá haja necessidade de expedir uma resolução, que é um aspecto meramente formal, tendo em vista as circunstâncias referentes ao número de parlamentares que vão integrar a comissão e as condições outras de sua funcionalidade. Mas, tanto no que diz respeito ao funcionamento da comissão parlamentar de inquérito, quanto à chamada convocação antecipada do parlamento, entende-se que existe, sim, uma obrigação e, portanto, um dever em face das minorias. Trata-se, de fato, de um direito das minorias em face das maiorias. Parece-me que foi esse, também, o entendimento aqui assentado naquela ocasião.



358

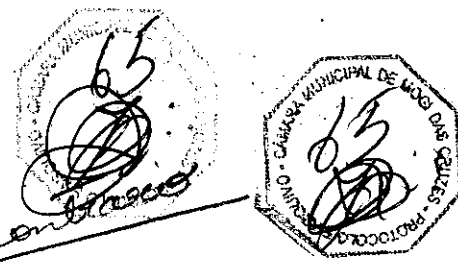
ADI 3.619 / SP

Supremo Tribunal Federal

Por isso, não tenho nenhuma outra razão para mudar de orientação. Claro que eventuais limitações quanto ao número de CPis, e creio que o próprio Tribunal já teve oportunidade de se manifestar quanto a critérios de instalação, terá de ser devidamente observado, mas, quanto ao direito de elas serem instaladas, eu não tenho a menor dúvida de que isso resulta da própria Constituição como poder da minoria.

Por isso, acompanho o brilhante voto, hoje, proferido pelo Ministro Eros Grau.

Voto contrário



359

Supremo Tribunal Federal

01/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.619-0 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, confesso-me em desvantagem, talvez mesmo pelo fato de apenas haver gozado nove dias de férias, e constato o ânimo redobrado dos colegas após o mês de julho, tendo em conta a extensão das discussões, a profundidade e a percuciência dos votos proferidos.

Ninguém discute que a comissão parlamentar de inquérito é um instrumental ao alcance das minorias, conforme previsto na Constituição Federal. O que nos cabe elucidar é se a Consolidação do Regimento Interno das normas relativas ao funcionamento da Casa, promovida pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, conflita, ou não, com o disposto no § 3º do artigo 58 da Carta da República.

Leio, apenas para efeito de documentação quanto ao voto, o § 1º do artigo 34 do ato da Assembléia:

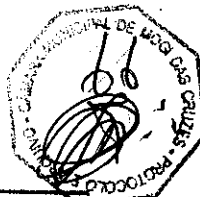
Art. 34. [...]

§ 1º O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e deverá indicar, desde logo:

1. a finalidade;
2. o número de membros;
3. o prazo de financiamento.

[...]

Art. 170. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento que solicite:



360

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.619 / SP

I - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

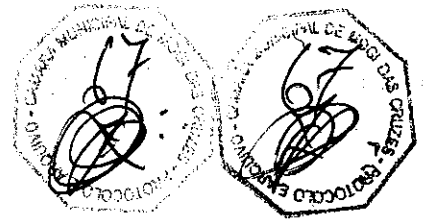
[...]

Não vejo nesses dispositivos qualquer norma que esvazie o que asseverei como premissa maior, ou seja, o fato de a comissão parlamentar de inquérito ser um instrumental da minoria. O que se tem é a regulação atinente ao crivo a ser exercido para a instituição da própria comissão. Distingo requerimento e ato criativo - são coisas diversas. Consoante dispõe o § 3º do artigo 58 da Lei Fundamental, as comissões não são criadas pela minoria; são requeridas. No âmbito federal, as comissões são criadas por cada Casa Legislativa, individualmente, ou por ambas, em conjunto.

Tenho sempre presente - e não estou aqui a julgar caso concreto de rejeição de requerimento de constituição de comissão parlamentar de inquérito harmônico com os requisitos da Carta - que só devemos declarar a inconstitucionalidade de preceito normativo se realmente houver flagrante conflito com o Diploma Maior.

Presumindo o que normalmente ocorre, e não o excepcional, o extravagante, o teratológico, o extraordinário, não posso vislumbrar, no ato da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tentativa de frustrar-se esse sadio instrumental que é colocado ao alcance das minorias.

Por isso, peço vênias aos colegas para proferir voto julgando improcedente o pedido formulado.



01/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.619-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO NACIONAL
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

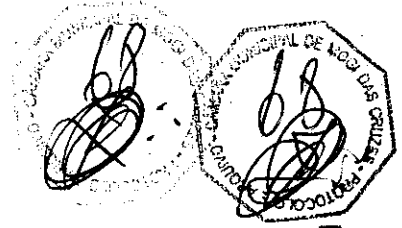
1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino.

2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais --- garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais.

3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes.

4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88.

5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo .



ADI 3.619 / SP

Supremo Tribunal Federal

395

ACÓRDÃO

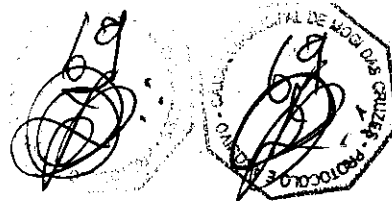
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, julgar procedente a ação para o efeito de declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º o artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da XII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Brasília, 1º de agosto de 2006.


EROS GRAU

- RELATOR

SEÇÃO III
Das Comissões Parlamentares de Inquérito (85)



Artigo 34 – A Assembléia Legislativa, mediante requerimento de um terço de seus membros, e observada a ordem cronológica de solicitação, criará Comissão Parlamentar de Inquérito com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, para apuração de fato determinado, por prazo certo e com indicação do número de seus componentes.

§ 1º – Protocolizado por um terço dos membros da Assembléia, o Presidente ordenará a numeração e publicação do requerimento.

§ 2º – Em seguida, se preenchidos os requisitos constitucionais, o Presidente, mediante Ato, criará a Comissão Parlamentar de Inquérito e, ato contínuo, solicitará aos Líderes a indicação dos respectivos membros dos Partidos para, nomeando-os, constituir a Comissão. Caso contrário, com as razões do indeferimento, devolverá o requerimento ao seu primeiro signatário, que poderá, no prazo de 5 sessões, recorrer ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça. Provido o recurso pelo Plenário, a Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída.

§ 3º – Constituída mediante Ato do Presidente da Assembléia publicado no “Diário da Assembléia”, a Comissão será instalada em reunião convocada, dentro de 5 dias, pelo mais idoso de seus membros efetivos para eleição do Presidente e Vice-Presidente.

§ 4º – A Comissão que não concluir seus trabalhos dentro do prazo será declarada extinta, salvo se, antes, maioria dos seus membros aprovar prorrogação do seu funcionamento.

§ 5º – Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos 5, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo e deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Artigo 34-A – A Comissão terá o prazo de 120 dias, prorrogável por até a metade, mediante aprovação de maioria absoluta de seus membros, para conclusão de seus trabalhos.

Artigo 34-B – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar à Mesa servidores dos serviços administrativos da Assembléia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado, necessários aos seus trabalhos;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, inclusive concessionários de serviço público, informações e documentos, requerer a audiência de Deputadas, Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do Estado para a realização de investigações e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais;

VII – determinar a quebra do sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos, requisitando as respectivas informações dos agentes e órgãos públicos competentes, desde que observados os seguintes requisitos:

a) devida motivação;

b) pertinência temática com o que se investiga;

c) limitação temporal;

d) necessidade absoluta da medida, pois o resultado por apurar não adviria de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova;

VIII – requisitar o auxílio das polícias civil e militar para auxiliar os trabalhos da Comissão, zelar pela segurança de testemunha, de terceiros relacionados aos fatos investigados e de seus membros;

IX – pedir à autoridade judicial que determine busca e apreensão.

§ 1º – Indiciados e testemunhas serão intimados por servidores da Assembléia Legislativa ou por intermédio de Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca onde deva ser cumprida a diligência.

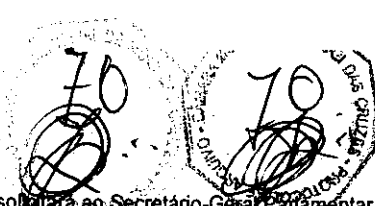
§ 2º – Havendo urgência e relevância, as Comissões Parlamentares de Inquérito, mediante a aprovação da maioria dos seus membros, poderão funcionar durante o recesso parlamentar.

§ 3º – As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 4º – As reuniões serão públicas, salvo se a Comissão deliberar em sentido contrário.

§ 5º – As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de funcionários a serviço da Comissão, membros credenciados e terceiros devidamente convidados.

§ 6º – As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Deputadas e Deputados, ressalvada a presença de advogado do depoente, quando de sua oitiva. Nas reuniões secretas servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros, salvo deliberação em contrário.



§ 7º – Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, o seu Presidente solicitará ao Secretário-Geral Parlamentar a designação de funcionários do quadro de efetivos da Assembléia Legislativa para secretariar a Comissão.

§ 8º – Havendo necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgãos públicos, qualquer membro da Comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada. A proposta de contratação aprovada pela Comissão será encaminhada à Mesa para as medidas pertinentes.

§ 9º – As informações obtidas em sessão secreta da Comissão ou pela quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, aplica-se, no que couber, o disposto na legislação penal, podendo ser utilizadas em comunicações aos órgãos competentes para as devidas providências (artigo 13, § 2º, da Constituição do Estado) ou no relatório final, havendo justa causa para tanto, a qual deverá ser fundamentada.

§ 10 – Todos têm direito a receber informações de seu interesse particular contidas em documentos ou arquivos de Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 11 – Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas gerais deste Regimento, da legislação federal e do Código de Processo Penal.

Artigo 34-C – Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no "Diário da Assembléia" e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo-se, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será publicado e imediatamente incluído em Pauta;

II – ao Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública, respectivamente, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade criminal ou civil, por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – à Comissão de Fiscalização e Controle, e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no artigo 33 e seguintes da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos II, III, V e VI a remessa será feita por intermédio do Presidente da Assembléia, no prazo de até 10 sessões.

Artigo 34-D – A Mesa da Assembléia disponibilizará à Comissão Parlamentar de Inquérito, por requisição de seu Presidente, os recursos de infra-estrutura necessários ao seu funcionamento e cumprimento de seu objetivo.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário

Artigo 168 – Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I – prorrogação do tempo de sessão;
- II – votação por determinado processo.

Artigo 169 – Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I – constituição de Comissão de Representação;
- II – preferência;
- III – encerramento de discussão, nos termos dos artigos 194, parágrafo único, e 228;
- IV – retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória com parecer favorável;
- V – destaque.

Artigo 170 – Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I – *(declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal e revogado pela Resolução nº 852, de 17 de outubro de 2007); (82 e 85)*

- II – urgência;
- III – não realização de sessão;
- IV – convocação de Secretário de Estado; (77)
- V – adiamento de discussão;
- VI – licença ao Governador;
- VII – audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia.

Parágrafo único – O requerimento referido no inciso III só poderá ser oferecido pela Mesa ou por um terço dos membros da Assembléia.

Artigo 82 – É facultado aos Líderes de Partido ou de Bloco Parlamentar, em caráter excepcional, salvo durante o Pequeno Expediente e a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a 5 minutos improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Assembléia. Neste caso, o Líder externará sempre o ponto de vista de seu Partido ou Bloco Parlamentar. (85)

Parágrafo único – (Revogado). (85)

Artigo 83 – O Colégio de Líderes, presidido pelo Presidente da Assembléia e composto pelos Líderes dos Partidos, do Governo, da Minoria e dos Blocos Parlamentares, é instância de organização de Ordem do Dia de sessão ordinária e consultiva para outros temas de interesse da Assembléia Legislativa.

§ 1º – Por iniciativa do Presidente da Assembléia ou de Líderes que representem maioria absoluta dos membros da Assembléia, o Colégio de Líderes reunir-se-á e decidirá suas posições mediante consenso entre seus integrantes.

§ 2º – Quando não for possível o consenso, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de cada Partido em função da expressão numérica de sua Bancada.

§ 3º – Os Líderes de Bloco Parlamentar e da Minoria terão assento no Colégio de Líderes com direito a voz, mas não a voto. (85)

CAPÍTULO II Das Licenças

Artigo 84 – A Deputada ou Deputado poderá obter licença para:

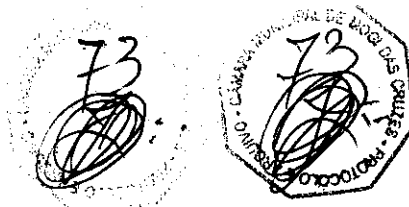
- I – desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório;
- II – tratar da saúde;
- III – tratar de interesse particular.

§ 1º - As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante de até 120 (cento e vinte) dias, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII, da Constituição Federal. (NR)

§ 2º – A licença será concedida pelo Presidente da Assembléia, salvo os casos do inciso I, que serão submetidos ao Plenário.

§ 3º – A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembléia e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Artigo 85 – Dar-se-á a convocação de suplente no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de investidura nas funções definidas no artigo 17, inciso I, da Constituição do Estado, ou licença por período superior a 120 dias por motivo de doença. (24)

SEÇÃO V
Do Órgão Diretivo das Comissões

Artigo 36 – As Comissões Permanentes e Parlamentares de Inquérito, dentro dos 5 dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º – A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

1. no início da legislatura, pelo mais idoso dos seus membros presentes;
2. no biênio subsequente, pelo Presidente da Comissão no biênio anterior, ou pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele; no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º – Nas Comissões Parlamentares de Inquérito compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º – A eleição de que trata este artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

§ 4º – Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente da Assembléia designará Relatores Especiais para darem parecer nos projetos sujeitos às Comissões.

Artigo 37 – O Presidente de Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente; e, nos impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único – Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de 3 meses para o término do biênio, caso em que será substituído pelo Vice-Presidente.

Artigo 38 – Ao Presidente da Comissão compete:

I – determinar o horário das reuniões ordinárias da Comissão, dando ciência à Mesa, que fará publicar o Ato no "Diário da Assembléia";

II – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Comissão;

III – presidir às reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

IV – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como dos Relatores designados;

V – em prazo não superior a 2 sessões, contadas da data do recebimento da matéria na respectiva Comissão, designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sobre a qual devam emitir parecer; (85)

VI – não havendo parecer, designará novo Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte; não o fazendo colocará a matéria em pauta para discussão e votação; (85)

VII – fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a ata da reunião anterior, podendo ser dispensada a requerimento de qualquer um de seus membros, submetido o pedido à votação; (85)

VIII – conceder a palavra aos membros da Comissão e às Deputadas e aos Deputados que a solicitarem nos termos do Regimento; (85)

IX – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou faltar à consideração a seus pares ou aos representantes do Poder Público;

X – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou se desviar da matéria em debate;

XI – submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XII – assinar pareceres e convidar os demais membros para fazê-lo;

XIII – solicitar ao Presidente da Assembléia substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga, ou do § 1º do artigo 43;

XIV – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

XV – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XVI – prestar à Mesa, na época oportuna, as informações necessárias ao disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 14;

XVII – não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais.

Parágrafo único – O Presidente não poderá funcionar como Relator, mas terá voto nas deliberações da Comissão, além de voto de qualidade quando for o caso.

Artigo 39 – Dos atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro para o Presidente da Assembléia.

Artigo 40 – Os Presidentes das Comissões Permanentes e Parlamentares de Inquérito, bem assim os Líderes, quando convocados pelo Presidente da Assembléia, reunir-se-ão, sob a presidência deste, para o exame e assentimento de providências relativas à eficiência dos trabalhos legislativos.

Artigo 41 – O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nesta oportunidade, presidir a Comissão.

Parágrafo único – Também é vedado ao autor da proposição ser dela Relator, salvo nos projetos destinados à consolidação de

leis, previstos no Capítulo VII do Título VII deste Regimento Interno. (83)

Artigo 42 – Todos os papéis das Comissões serão enviados para o arquivo da Assembléia no fim de cada legislatura.

